

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1513171 - RS (2015/0014638-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

**AGRAVADO : ELETROPLAST MANUFATORA ELETROPLASTICA
LTDA - MICROEMPRESA**

**ADVOGADO : MARCIO LEANDRO WILDNER E OUTRO(S) -
RS051810**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste STJ orienta-se no sentido de que a prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a fluir a partir do inadimplemento da parcela.

2. Precedentes: **AgInt no AREsp 862.131/SP**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2018; **AgInt no REsp 1.586.753/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/6/2018; **AgInt no AREsp 1.007.930/RJ**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/10/2017; **AgInt no REsp 1.573.429/RS**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/9/2016; **AgRg no REsp 1.432.821/RS**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/6/2015; **AgRg no AREsp 618.723/PE**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 9/12/2015; **AgRg no REsp 1.468.778/PE**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; **AgRg no REsp 1.350.990/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 1º/4/2013; e **AgRg no Ag 1.361.961/SC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/8/2012.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.171 - RS (2015/0014638-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ELETROPLAST MANUFATORA ELETROPLASTICA
LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCIO LEANDRO WILDNER E OUTRO(S) - RS051810

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para definir como termo inicial do reinício da contagem do prazo prescricional a data do inadimplemento do parcelamento, conforme jurisprudência do STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que, *"na espécie deve haver aplicação de legislação específica, haja vista tratar-se de parcelamento denominado Refis, disciplinado por legislação própria, qual seja, a lei de nº. 9.964/2000 e que possui disposição expressa quanto à exclusão do contribuinte do parcelamento, o que tem sido interpretada por esta corte como impeditivo ao cômputo do prazo prescricional a partir do simples inadimplemento"* (fls. 396/397).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnação apresentada pela parte contribuinte às fls. 402/404, postulando o desacolhimento do recurso.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.513.171 - RS (2015/0014638-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ELETROPLAST MANUFATORA ELETROPLASTICA
LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCIO LEANDRO WILDNER E OUTRO(S) - RS051810

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste STJ orienta-se no sentido de que a prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a fluir a partir do inadimplemento da parcela.

2. Precedentes: **AgInt no AREsp 862.131/SP**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2018; **AgInt no REsp 1.586.753/SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/6/2018; **AgInt no AREsp 1.007.930/RJ**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/10/2017; **AgInt no REsp 1.573.429/RS**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/9/2016; **AgRg no REsp 1.432.821/RS**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/6/2015; **AgRg no AREsp 618.723/PE**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 9/12/2015; **AgRg no REsp 1.468.778/PE**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; **AgRg no REsp 1.350.990/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 1º/4/2013; e **AgRg no Ag 1.361.961/SC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/8/2012.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por Eletroplast Manufatora Eletroplástica Ltda - ME., com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 284):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO REFIS. TERMO INICIAL DA RECONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, esta ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo (STJ, Súmula nº 436). A partir daí, importa considerar eventuais causas interruptivas do prazo prescricional, que fazem reiniciar a contagem do lapso para cobrança, bem como causas suspensivas, que obstem a sua fluência. É o caso, por exemplo, da confissão de débitos efetuada por ocasião da adesão a parcelamento, que provoca a interrupção da prescrição (CTN, artigo 174, parágrafo único, IV) e a consequente suspensão do prazo enquanto pendente o parcelamento (CTN, artigo 151, VI).
2. No particular, quanto ao termo inicial da recontagem do prazo de prescrição, a despeito da tese levantada pela autora, que se escora na literalidade da Súmula nº 248 do TFR, em se tratando do parcelamento do REFIS, há na respectiva legislação regramento específico sobre o momento em que o crédito tributário retoma sua exigibilidade.
3. Em se tratando da adesão ao REFIS, a legislação própria determina que a exigibilidade dos créditos encontra-se condicionada à exclusão da pessoa jurídica do REFIS, mediante Portaria publicada pelo Comitê Gestor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconhece que, tendo sido incluídos os débitos no REFIS, o termo inicial da recontagem do prazo prescricional identifica-se com a publicação do ato de exclusão do parcelamento, e não com a situação autorizadora dessa exclusão.
4. Portanto, em se tratando de REFIS, há regra específica a respeito do marco inicial em que a cobrança pode ser retomada pela exequente, constituindo-se tal, por força de lei, a partir do ato de exclusão, e não a partir do inadimplemento, como pretende a embargante.
5. Negado provimento.

Os sucessivos embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento (fls. 303/306 e 308/311).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 151, VI, 155, 155-A, 174, I, do CTN. Sustenta que "o prazo prescricional tem como termo inicial o momento em que o contribuinte deixa de adimplir o parcelamento, e não quando sua exclusão é finalmente homologada pelo Fisco" (fl. 333).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação merece acolhimento.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo prescricional volta a fluir a partir do momento em que ocorre o inadimplemento do parcelamento.

A propósito (grifos nossos):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR

DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO ANTERIORMENTE REALIZADO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A informação do termo inicial da prescrição acha-se explicitada em decisão monocrática do próprio Relator do recurso, que foi confirmada pelo acórdão colegiado subsequente. Desse modo, esta Corte não pode ignorar a data do inadimplemento do parcelamento, expressamente, consignado na decisão local.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.586.753/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 05/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESE DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO VOLTA A FLUIR NO MOMENTO DO INADIMPLEMENTO DA PARCELA. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE RELATIVA A EXCLUSÃO DO REFIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a fluir no momento do inadimplemento da parcela, sendo irrelevante a data da intimação do contribuinte relativa a exclusão do REFIS.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 618.723/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ART. 398 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. PREJUÍZO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 282/STF. PREMISSA FÁTICO-PROBATÓRIA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

VI. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o "prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal" (STJ, AgRg no REsp 1.167.126/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma).

VII. Agravo Regimental não provido

(AgRg no REsp 1.468.778/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 05/03/2015).

Na espécie, a Corte local decidiu nos seguintes termos (fl. 283):

[...] não há motivos para que seja reconhecida a prescrição alegada, não merecendo prosperar a argumentação da agravante de que por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo começa a fluir da data do inadimplemento do parcelamento, eis que em se tratando de REFIS, há regra específica a respeito do marco inicial em que a cobrança pode ser retomada pela exequente, constituindo-se tal, por força de lei, a partir do ato de exclusão, e não a partir do inadimplemento, como pretende a embargante.

Por estar em desconformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece reparos o acórdão recorrido.

No caso concreto, a Corte Regional apreciou a demanda com base em premissas diversas daquelas trazidas nos precedentes ora colacionados (considerou-se como marco para início da contagem do prazo extintivo a data de exclusão do parcelamento, e não a data de seu inadimplemento).

Assim, de rigor o retorno dos autos à origem para aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior estabeleceu nesses julgados.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial do particular, para anular o acórdão recorrido e determinar a realização de novo julgamento do agravo de instrumento, observando-se, desta

Superior Tribunal de Justiça

*feita, para fins de reinício da prescrição, a data de inadimplemento do parcelamento.
Publique-se.*

Conforme antes consignado, a jurisprudência deste STJ orienta-se no sentido de que o marco para reinício da contagem do prazo prescricional, quando o contribuinte adere a programa de parcelamento fiscal, é a data do inadimplemento da parcela.

Em reforço, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DO INADIMPLEMENTO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento volta a correr da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando o posterior momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição. Precedentes: AgInt no REsp 1.461.208/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017; AgInt no REsp 1.573.429/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/9/2016; AgRg no REsp 1.432.821/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015.

2. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp 862.131/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/08/2018)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO DO PRAZO. INADIMPLEMENTO DO ACORDO. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A confissão de dívida para fins de parcelamento interrompe a prescrição (art. 174, IV, do CTN), reiniciando-se a contagem do lustro temporal a partir do inadimplemento do acordo. Precedentes.

2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.007.930/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO

PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.573.429/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2016)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a "fluência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento (AgRg no REsp 1507479/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.432.821/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/06/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da

exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.350.990/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 01/04/2013)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 165, 458, 459 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a aferição dos requisitos de validade da CDA demanda obrigatoriamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, exame que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal a quo, após apreciação de toda documentação acostada aos autos, decidiu, com base nos fatos e provas, que ocorreu dissolução irregular. Com efeito, rever tal fundamentação também esbarra na Súmula 7/STJ, uma vez que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte houver declarado o débito e não tiver efetuado o pagamento no vencimento, a confissão do débito equivalerá à constituição do crédito tributário.

5. O STJ já se pronunciou no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.

6. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN.

7. O STJ firmou o entendimento de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal

Superior Tribunal de Justiça

presente no art. 13 da Lei 9.065/1995.

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.361.961/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/8/2012)

Outrossim, não prospera a tentativa de *distinguishing* do ente público, considerando que alguns dos precedentes mencionados versavam sobre o parcelamento previsto na Lei 9.964/2000 (cf., por exemplo, o **AgInt no REsp 1.573.429/RS**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/9/2016).

EM FACE DO EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.513.171 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0014638-5

Número de Origem:

50213554120144040000 RS-50108937820134047107 50108937820134047107

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELETROPLAST MANUFATORA ELETROPLASTICA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : MARCIO LEANDRO WILDNER E OUTRO(S) - RS051810

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ELETROPLAST MANUFATORA ELETROPLASTICA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : MARCIO LEANDRO WILDNER E OUTRO(S) - RS051810

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de setembro de 2020